



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 02 de maio de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 1192/2025

Proposição: Emenda nº 29/2025

Autoria: PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ementa: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 259/2025.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 1192/2025

Emenda nº: 29/2025

Requerente: Vereador Paulinho do Churrasquinho

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei 259/2025.

Parecer nº: 237/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

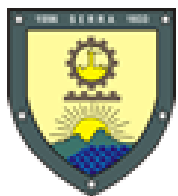
Cuidam os autos de **Emenda 29/2025 ao Projeto de Lei 259/2025**, de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho, **visando declarar Utilidade Pública a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Colheita Final**.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320030003200340039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

necessária averiguação da constitucionalidade na realização da emenda ao Projeto em causa, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de Projeto de Lei, a sua justificativa, a emenda e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, registramos que a proposição trata de emenda a um projeto de lei com parecer pelo **prosseguimento com ressalvas**, por esta Procuradoria, com o escopo de que o projeto fosse emendado para constar, em seus termos, menção a Lei nº 5.992, de 23 de maio de 2024.

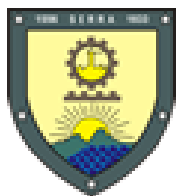
Nesse sentido, nota-se que a presente Emenda foi protocolada justamente com o condão de regularizar o Projeto de Lei, acrescentando artigo que faz menção a Lei nº 5.992, precisamente no sentido do Parecer opinativo desta Procuradoria, senão vejamos:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º do projeto de lei 259/2025: Art. 1º (...) Parágrafo único - Fica esta utilidade pública incluída no anexo único da lei nº 5.992, de 23 de maio de 2024, conforme estabelece o artigo 3º da lei nº 5.992, de 23 de maio de 2024.

Esclarecemos ainda que como se trata de emenda não existe a competência privativa do Executivo Municipal prevista no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, sendo certo que não buscam onerar o projeto a matéria ora analisada.

Desta maneira, sob o ponto de vista da competência, é legal a proposição de emendas, mediante respaldo doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta emenda legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que a **Emenda 29/2025 ao Projeto de lei 259/2025** se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular **PROSSEGUIMENTO** da **Emenda 29/2025 ao Projeto de lei 259/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

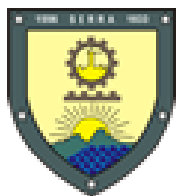
Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de abril de 2024.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003200340039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003200340039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

